



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 158/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018 – CONTRATO Nº 435/2018 E CONTRATO Nº 436/2018.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 970/2019-SEMEC, onde pugna o senhor secretário municipal de Educação deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo de 90 (noventa) dias, dos contratos com a Empresa J.B.S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.965.972/0001-37 e o Contrato nº 436/2018 com a Empresa AUTOMIC COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA, CNPJ nº 05.410.758/0001-11, derivados do Pregão Presencial nº 055/2018, para aquisição de peças, pneus, bateria e câmaras de ar para reposição nos ônibus e micro ônibus escolares, utilizados no transporte de alunos da educação básica deste município.

Em justificativa apresentada pelo senhor Secretário Municipal de educação, alega que o contrato original tem prazo de execução até o dia 31 de agosto de 2019, e em razão de ter o contrato ainda saldo, não há necessidade de um novo processo licitatório, pois o mesmo iria acrescentar mais tempo e com certeza o aumento dos preços, o que seria inviável para a administração por um todo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e o preço contratado, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários planilhados, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de agosto de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628